



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10872.000241/2010-23  
**Recurso n°** 901.825 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.401 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de julho de 2012  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** COUVE FLOR SALADAS E MASSAS LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano Calendário: 2006

**PRELIMINAR DE NULIDADE.**

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n° 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Identificada à ausência de registro de depósitos na escrita contábil da empresa cabe ao contribuinte apontar a sua origem e justificar a sua não escrituração. O efeito de sua desídia consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, a teor do art. 42 da lei 110 9.430/96.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO.**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. FATURAMENTO ACIMA DO LIMITE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.**

A presunção de omissão de receitas não ilidida pela contribuinte gera o efeito de estipular-se a receita bruta anual da empresa neste mesmo valor.

Ultrapassado o limite legal anual para se manter no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES, correta a sua exclusão.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES.**

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para a Seguridade Social - INSS - SIMPLES

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações na apuração do “quantum” devido na sistemática do SIMPLES, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o lançamento principal, no que couber.

DUPLICIDADE. Devem ser excluídos da tributação os valores em duplicidade.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes  
Presidente  
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 12-34.444 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I - RJ, constante das fls. 532 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

*“Trata-se de auto de infração sobre empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Os valores lançados por tributo foram os seguintes:*

- a) IRPJ - R\$ 29.402,41 (fls. 434/439);*
- b) PIS/Pasep - R\$ 21.550,96 (fls. 445/450);*
- c) CSLL - R\$ 29.402,41 (fls. 456/461);*
- d) Cofins R\$ 86.561,68 (fls. 467/472); e*
- e) INSS - R\$ 250.376,11 (fls. 478/483).*

*2. Sobre esses valores incidiram a multa de ofício de 75% e os juros de mora.*

*3. Segundo o auto de infração de IRPJ, foram imputadas a empresa as seguintes infrações:*

- 1) Omissão de receitas. Receitas não declaradas*
- 2) Omissão de Receitas. Depósitos Bancários não Escriturados;*
- 3) Insuficiência de recolhimento.*

*4. A infração denominada Insuficiência de Recolhimentos decorre das anteriores, haja vista a geração de recálculo nos valores mensais devidos.*

*5. Os autos de infração de CSLL, Cofins, PIS/Pasep e INSS são meros reflexos da matéria apurada no lançamento do IRPJ.*

*6. Os enquadramentos legais podem ser observados nos campos respectivos de cada lançamento.*

*7. Os fatos geradores lançados referem-se a todos os meses de 2006.*

*8. Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 391/410, foram estes os fatos e circunstâncias que levaram à autuação:*

*a) Após verificar os extratos com movimentação financeira de operações de cartão de crédito do fiscalizado confrontada com as receitas escrituradas na conta 3.1.1.01.002 (Venda de mercadorias), conforme Declaração Simplificada e Livro Diário anexos (fls. 02/19), constatou a autoridade fiscal omissão de receitas decorrentes de vendas por meio de cartão de crédito, conforme demonstrativo de fls. 409/410, sendo que os valores omitidos em cada mês foram estes:*

	R\$
jan-06	135.735,40

fev-06	89.306,38
mar-06	117.251,84
abr-06	124.503,05
mai-06	125.884,41
jun-06	106.386,86
jul-06	149.293,49
ago-06	129.200,14
set-06	131.361,26
out-06	258.928,15
nov-06	146.077,55
dez-06	113.109,13

b) Após verificar os extratos bancários apresentados pelo fiscalizado, a autoridade relata que lavrou termo (fls. 30/41, de 12/03/2010) para que esse apresentasse a documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nos valores creditados em contas bancárias nas seguintes instituições: Banco ABN AMRO Real S/A, Caixa Econômica Federal S/A (CEF), Banco do Brasil S/A e Banco do Brasil S/A.

c) Informa autoridade que, dada a não apresentação de nenhum documento solicitado, reintimou em 26/04/2010 (fls. 48/59), nos mesmos termos anteriores, sem que houvesse apresentação da referida documentação comprobatória da origem dos créditos em contas bancárias, conforme discriminação de fls. 394/408.

d) Os subtotais mensais desses valores são os seguintes:

	R\$
jan-06	107.753,13
fev-06	61.352,13
mar-06	117.028,54
abr-06	149.258,02
mai-06	136.908,22
jun-06	87.651,74
jul-06	169.316,35
ago-06	193.826,94
set-06	99.204,77
out-06	117.925,27
nov-06	109.746,80
dez-06	162.030,34

9. Em 06/08/2010, o impugnante, por meio da peça de fls. 503/519, apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, o que se segue:

9.1 que a autuação é nula, uma vez que o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento do autuado;

9.2 que a autoridade, antes de autuar, deve necessariamente intimar o contribuinte na pessoa de seu representante legal para que, num prazo razoável, apresente os esclarecimentos, o que não foi feito;

9.3 que a omissão de receitas deve ser provada e não apurada por meio de indícios ou meras deduções;

9.4 que teria havido lançamento em duplicidade, na medida em que a autoridade fiscal, ao efetuar seus cálculos, considerou todos os valores das contas correntes como receitas em dinheiro, quando na verdade a maioria representa créditos de cartões eletrônicos, conforme planilha (fls. 523);

9.5 que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória”.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I - RJ, na sessão de 26/05/2010, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 12-34.444 entendendo “por unanimidade de votos julgar procedentes os lançamentos, mantendo os seguintes créditos, a serem acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora: a) IRPJ, R\$ 29.402,41 (fls. 434/439); b) PIS/Pasep, R\$ 21.550,96 (fls. 445/450); c) CSLL, R\$ 29.402,41 (fls. 456/461); d) Cofins, R\$ 86.561,68 (fls. 467/472); e e) INSS, R\$ 250.376,11 (fls. 478/483)” em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL. SÚMULA CARF Nº 6.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da constitucionalidade de leis compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/12/2010 (AR fls. 541v), a COUVE FLOR SALADAS E MASSAS LTDA. EPP, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 12-34.444, recorre em 29/12/2010 (550 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

### **Da Preliminar de Nulidade**

Alega a Recorrente que:

#### **Do Auto Lavrado Fora do Estabelecimento Autuado – Ineficácia do Procedimento Fiscal**

O Auto de Infração, objeto desta defesa, foi lavrado fora do estabelecimento da firma autuada, muito embora devesse sê-lo confeccionado no próprio estabelecimento da empresa, proporcionando assim ao Recorrente, entre outros aspectos, **a oportunidade de exercer com plenitude o Constitucional Princípio da Ampla Defesa.**

Mesmo diante dos argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 12-34.444, a Recorrente continua a pleitear, em sede de preliminar, a nulidade do procedimento fiscal, com as mesmas palavras da impugnação.

Porém, entendo que a preliminar de cerceamento de defesa é totalmente descabida, pois vejo que o procedimento fiscal foi realizado segundo as determinações contidas no art. 142 do CTN e o auto de infração foi lavrado com observância dos requisitos prescritos pelo art. 10 do Decreto nº. 70.235/72.

Conforme consta dos autos a Recorrente foi intimada do início do procedimento fiscal, também foi intimada a prestar esclarecimentos e fazer comprovações a respeito da matéria tributada, tendo apresentado suas razões e documentos; quando da lavratura do auto de infração, apresentou impugnação; e da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I - RJ apresentou Recurso Voluntário.

Observando tudo que aconteceu nos autos e que sempre a Recorrente respondeu as intimações e juntou documentos e teve condições de discordar das razões da autuação e de decidir da 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I - RJ, não há o que se falar em cerceamento de defesa. Além do mais, as autuações foram acompanhadas do respectivo Termo de Verificação Fiscal, constante das fls. 419 e segs, que descreve todos os

Processo nº 10872.000241/2010-23  
Acórdão n.º 1803-001.401

S1-TE03  
Fl. 1.166

fatos ocorridos desde o início da fiscalização e indica todos os documentos anexados ao processo relacionados à matéria tributada.

Diante desses fatos, entendo que a legalidade e o estado de direito estão devidamente prestigiados com o cumprimento do rito processual prescrito pelo Decreto nº. 70.235/72, rigorosamente observado nos autos.

Assim, rejeito a preliminar arguida de nulidade do procedimento fiscal.

Passando para a questão principal dos autos, constato que trata de auto de infração IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS, COFINS e INSS Simples), lavrados em decorrência de movimentações financeiras não comprovadas relativas ao ano calendário de 2006.

Observando tudo que conta no presente processo desde a autuação até o recurso voluntário, passando pela decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I - RJ, na sessão de 26/05/2010, consubstanciada no Acórdão nº 12-34.444, observa-se, analisando-se os extratos bancários da Recorrente, (fls. 419 e segs), foi identificada movimentação financeira com créditos em conta corrente em montante infinitamente superior àqueles declarados pela Recorrente em sua declaração simplificada, como pode ser visto na apuração da fiscalização e consolidada no relatório da atividade fiscal às fls. 409 e seguintes:

Contribuinte: Couve Flor Salão e Missas Ltda EPP  
CNPJ: 27.859.669/0001-50

DEMONSTRATIVO - APURAÇÃO MENSAL DE RECEITAS - CARTÕES (REGIME DE COMPETÊNCIA) - A.C. 2006

	jan/06	fev/06	mar/06	abr/06	mai/06	jun/06	jul/06	ago/06	set/06	out/06	nov/06	dez/06
RECEITAS LIVRO DIÁRIO -Cta 3.1.1.01.002	94.435,78	89.604,40	96.325,37	95.835,46	95.532,85	95.584,84	94.567,90	95.793,41	94.871,92	103.918,44	114.588,52	113.975,44
RECEITAS CARTÕES (Extratos/Competência)												
AMEX/BANKPAR (ITAU-SISPAG)	15.254,11	12.462,28	12.657,84	13.270,42	13.856,77	13.946,33	15.325,60	14.286,81	14.019,00	15.020,19	16.103,35	6.248,15
VISANETICIA BRAS PAGTO (ABN AMRO)	107.611,37	78.236,42	103.747,80	95.619,03	101.530,01	91.296,69	113.103,65	106.411,31	102.064,49	121.684,69	118.183,38	105.307,22
REDECARD/REDESHOP (ITAU)	107.305,70	88.212,08	97.171,77	111.449,06	106.030,48	96.728,68	115.432,14	104.295,43	110.149,69	126.132,71	126.379,34	114.526,20
	38.469,67	31.867,43	35.537,25	42.373,17	38.076,30	35.400,14	43.607,87	37.695,25	40.584,69	45.349,37	46.456,17	44.339,95
	31.521,01	25.433,78	27.163,87	28.866,93	30.128,23	25.508,75	-629,66	29.207,77	31.026,34	36.794,65	34.860,63	35.624,33
	42.764,87	20.779,52	41.928,13	37.112,44	41.056,90	34.262,17	31.637,01	33.996,77	35.873,28	48.902,47	43.191,84	37.545,85
	179,00	179,00	277,00	179,00	179,00	179,00	-871,35	-1.070,99	-4.186,63	-6.572,01	-1.476,23	-3.164,93
	-6.920,97	-1.292,12	-11.244,47	-3.509,99	-1.375,25	-3.017,56	43.960,11	280,00	280,00	182,00	182,00	184,00
	1.292,12	11.244,47	3.509,99	6.427,51	-5.052,26	3.524,83	-3.524,83	4.186,63	6.572,01	1.476,23	3.164,93	
					3.017,56	871,35	1.070,99					
Total/Receita Bruta/Cartões	230.171,18	178.910,78	213.577,21	220.338,51	221.417,26	201.971,70	243.861,39	234.993,55	226.233,18	262.846,59	260.666,07	226.084,57
RECEITA DECLARADA PJS/2007	94.435,78	89.604,40	96.325,37	95.835,46	95.532,85	95.584,84	94.567,90	95.793,41	94.871,92	103.918,44	114.588,52	113.975,44
RECEITA OMITIDA/CARTÕES	135.735,40	89.306,38	117.251,84	124.503,05	125.884,41	106.386,86	149.293,49	129.200,14	131.361,26	158.928,15	146.077,55	112.109,13

Pode ser observar que a Recorrente teve uma movimentação financeira de 56,29% (cinquenta e seis vírgula vinte e nove por cento) maior do que o valor declarado, conforme pode ser visto abaixo:

ANO DE 2006					
	RECEITA DECLARADA (A)	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (B)	MOV. FINAN - REC. DECLARADA (A)-(B)		Δ%
1º TRI	R\$ 280.365,55	R\$ 622.659,17	R\$ 342.293,62		45,03%
2º TRI	R\$ 286.953,15	R\$ 643.727,47	R\$ 356.774,32		44,58%
3º TRI	R\$ 285.233,23	R\$ 695.088,12	R\$ 409.854,89		41,04%
4º TRI	R\$ 332.482,40	R\$ 749.597,23	R\$ 417.114,83		44,35%
T. ANO	R\$ conforme 1.185.034,33	R\$ 2.711.071,99	R\$ 1.526.037,66		43,71%

Documento assinado

Autenticado digitalmente em 07/08/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR  
ESTA

Impresso em 09/08/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

Ou seja, a Recorrente deixou de declarar, na média, 43,71% (quarenta e três vírgula setenta e um por cento) da sua receita.

Diante desses números a Recorrente foi devidamente chamada a justificar os depósitos encontrados em conta corrente de sua titularidade, nada explicando quanto à sua origem ou motivos de não-escrituração. Diante dessa ausência, é aplicável a determinação constante do art. 42 da lei nº 9.430/96, que dispõe o seguinte:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.*

E, observando tudo que consta dos autos, faz-se necessário aplicar as determinações contidas na Súmula CARF nº 26, a seguir transcrita:

*“Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.*

Aqui, não se está falando em indicio de receita tributável, mas em presunção definida em lei, que autoriza, no caso de ausência de comprovação por meios hábeis e idôneos, da existência de receita omitida pela empresa. Foi dada oportunidade para a empresa, no curso da fiscalização, declinar a origem de referidos depósitos, não tendo a Recorrente se pronunciado acerca dos mesmos.

Não há como negar que a obrigação de regular escrita fiscal cabe à pessoa sujeita às normas fiscais e contábeis a ela aplicáveis. Diante da regular escrita contábil, o ônus de prova para sua desconstituição cabe à fiscalização; porém, quando é identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil, caberia a Recorrente em três momentos distintos (esclarecimentos, impugnação e recurso) apontar a origem e justificar a não escrituração.

Mas, isso simplesmente não ocorreu. E, o efeito desta ausência consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, como determina o art. 42 da Lei nº 9.430/96. No caso dos autos, a Recorrente, deliberadamente, omitiu rendimentos que deveria submeter à tributação no âmbito de um regime tributário privilegiado.

Neste sentido o CARF vem assim se posicionando, “*verbis*”:

*“Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica” (Processo nº. 10935.004082/2006-78, Recurso nº 157.047 - Acórdão nº 1101-00.115 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 17 de junho de 2009)*

Assim, na falta de outros elementos, o fisco pode utilizar o total das movimentações financeiras da Recorrente e as declarações das empresas de cartão de crédito, para fins de determinar a base de cálculo correta do Simples. Desta forma, pela ausência de documentos que possam contestar a tese de omissão de receita, não vejo como reparar a decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I - RJ, na sessão de 26/05/2010, consubstanciada no Acórdão nº 12-34.444.

Porém, mesmo diante desta situação clara de omissão de receita apresentada no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, fls. 391 e segs., deve ser observado se os valores apontados já tinham sido levados à tributação segundo determina as normas do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, quando do encerramento do presente processo administrativo.

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos (principalmente da falta de argumentos e provas no recurso), voto no sentido de negar provimento ao Recurso para manter a imposição tributária referente a os lançamentos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social - INSS - SIMPLES.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator  
(Assinado digitalmente)